ACÓRDÃO - AC00 - 479/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4111/2019
PROTOCOLO	: 1972624
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: VALTER NEVES BARBOSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE OBSTAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE REMESSA DO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão **Câmara Municipal de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Valter Neves Barbosa**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1)** atender os prazos de publicação dos anexos do RGF na imprensa oficial, conforme disposto no

art. 55, §2º, da Lei (federal) nº 101/2000; **2)** sempre remeter ao Tribunal todos os documentos de cunho obrigatório previstos na Resolução TC/MS nº 88/2018; e **3)** contabilizar as despesas referentes ao regimento geral da previdência social no elemento 3.1.90.13 – Obrigações Patronais.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valter Neves Barbosa, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou inicialmente a documentação, concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (ANA DFCGG/CCM 5884/2020 – pç. 37, fls. 169-189).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, ratificou a conclusão da DFCGG/CCM e opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão (PAR GACS LLRP 13271/2020 - pç. 39, fls. 191-206).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Valter Neves Barbosa (Presidente da Câmara à época – fls. 211, 219) e ao Sr. Wezer Alves Rodrigues (ex-Presidente da Câmara – fls. 212, 214), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 216-217 e 221-249.

A Força Tarefa de Contas de Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 8979/2023, propondo que as contas anuais de gestão em voga sejam julgadas regulares com ressalva (pç. 54, fls. 251-256).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 13168/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 56, fls. 258-264):

> **I –** Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Aquidauana - MS, gestão do Sr. **VALTER NEVES BARBOSA**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade no envio da Prestação de Contas, ausência do demonstrativo das despesas no último ano de mandato e classificação de despesa em elemento inadequado;
>
> **II – RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis quanto aos registros e lançamentos nas contas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.550/2017, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.656.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Aquidauana, no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 55-59), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 4.802.793,79 (fls. 225-237).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 60-62), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 63-64), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 65-66), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 67) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls. 68-69).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram impropriedades e irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, relativa ao exercício de 2018, que, após manifestação dos gestores, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes. Desse modo, de acordo com a Análise ANA FTCA 8979/2023, permanecem pendentes os seguintes achados (fls. 251-256):

1. intempestividade na remessa da prestação de contas;
2. intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM;

3. intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre e reabertura do 2º semestre;

4. intempestividade da publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;

5. ausência de remessa obrigatória do Demonstrativo das Despesas Contraídas nos últimos quadrimestres, do último ano de mandato;

6. classificação incorreta das despesas com contribuições previdenciárias patronais no elemento 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e dos documentos relativos à presente prestação de contas, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos citados documentos, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas, assim como em relação ao RGF ou do RREO, em consideração ao art. 27, *caput*, da Resolução TC/MS nº 49/2016. Com isso, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

Adiante, de acordo com as informações sintetizadas pela DFCGG/CCM nos autos do TC/13597/2018 (fl. 19), o prazo máximo para a publicação dos Demonstrativos do RGF do 1º semestre de 2018 era o dia 30/7/2018, no entanto, somente foram publicados em 3/8/2018, gerando um atraso de três dias úteis.

Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade e pelo fato de que o pequeno atraso não gerou qualquer prejuízo à publicidade das informações relativas à gestão fiscal, entendo ser suficiente recomendar ao responsável que dedique maior atenção ao cumprimento do prazo previsto no art. 55, §2º, da Lei (federal) nº 101/2000, que assim dispõe:

> Art. 55. (...)
>
> § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Finalmente, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, acompanho o entendimento da FTCA no que concerne a ressalva em relação à ausência de remessa do Demonstrativo das Despesas Contraídas nos últimos quadrimestres do último ano de mandato e da classificação incorreta das despesas com contribuições do regime geral de previdência social, haja vista que tais falhas não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão sob julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I **– declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **Câmara Municipal de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade **do Sr. Valter Neves Barbosa**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

1. atender os prazos de publicação dos anexos do RGF na imprensa oficial, conforme disposto no art. 55, §2º, da Lei (federal) nº 101/2000;

2. sempre remeter ao Tribunal todos os documentos de cunho obrigatório previstos na Resolução TC/MS nº 88/2018;

3. contabilizar as despesas referentes ao regimento geral da previdência social no elemento 3.1.90.13 – Obrigações Patronais;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB